



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.756 - AL (2010/0102088-7)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO - REVISÃO - DESCABIMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda. Precedentes.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2011(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Presidente

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.756 - AL (2010/0102088-7)

EMBARGANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."* (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. A majoração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui já jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível nesta instância especial quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação.

4. Não são irrisórios os honorários advocatícios fixados fundamentadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), mormente em casos tais, em que a exequente pleiteou a *"extinção do feito ao simples argumento de que o débito teria sido anulado, isso após a executada ter manejado a objeção de pré-executividade."*

5. Agravo regimental improvido.  
(fl. 238/239)

Inconformada, a INDUSTRIAL PORTO RICO S/A aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que os honorários foram fixados pelo aresto impugnado em patamar irrisório, razão pela qual, no entender da recorrente, a referida verba deve ser majorada.

Como paradigmas, indica os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – VALOR IRRISÓRIO – ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior adotou o entendimento de que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

2. In casu, os honorários advocatícios foram fixados em quantia correspondente a dois milésimos do valor da lide, o que caracteriza o valor ínfimo da condenação. Precedente: REsp 651.226/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21.2.2005.

Recurso especial parcialmente provido, para majorar os honorários advocatícios para 2% (dois por cento) do valor da causa.

(REsp 1038525/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

**1. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.**

2. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. Recurso especial provido.

(REsp 926357/RR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 288/313).

Ouvido, o MPF opinou, na preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento dos embargos (fl. 316/320).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.756 - AL (2010/0102088-7)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):**

Conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos, o STJ firmou entendimento de que não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**1. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão-só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

**3. O que se indica como divergente não é a tese jurídica, mas a conclusão de ser ou não a verba honorária irrisória, resultado esse que depende da aferição dos parâmetros legais em cada caso, o que não enseja a abertura da via dos embargos de divergência. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1053793/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 10/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR SUPOSTAMENTE IRRISÓRIO.

1. O aresto impugnado deixou de examinar a suposta ocorrência de reformatio in pejus na medida em que essa matéria teria sido suscitada tão somente quando da oposição de embargos aclaratórios, daí porque inexistente identidade fático-jurídica junto a arestos que se restringem a apreciar a vedação a esse princípio.

**2. São incabíveis embargos de divergência para examinar alegação de violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou da exorbitância da verba honorária.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se admitem embargos de divergência para reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAg 668.806/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA).

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

(...)

**5. Revelam-se inadmissíveis os embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, majorada ou reduzida em sede de recurso especial porquanto fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda.**

6. Precedentes: AgRg no ERESP n.º 792.313/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 04.06.2007; AgRg no ERESP n.º 413.310/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 12.02.2007; AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 11.12.2006; EREsp 324190/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 21.08.2006; EREsp 494.377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 01.07.2005.

7. Agravo regimental desprovido, esclarecendo-se que o suscitado dissídio entre os arestos embargado, da Sexta Turma, e o acórdão paradigma, da Quinta Turma, deverá ser analisado pela Terceira Seção desta Corte.

(AgRg no EREsp 1.046.665/RJ, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04.08.09)

Friso que o entendimento ora exposto restou adotado pela Corte Especial do STJ quando do julgamento dos embargos de divergência interpostos contra o REsp 1.038.525/SP, aresto indicado como paradigma pelo recorrente. Vide AgRg no EREsp 1.038.525/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2008.

Com essas considerações, não conheço dos embargos de divergência.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0102088-7      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.182.756 /  
AL

Números Origem: 200480000065935      201000379689      326064826      425434

PAUTA: 16/11/2011

JULGADO: 05/12/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.